



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 126/2024/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para a criação e a denominação, na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, do Colégio Estadual Pedro Neca. Trata-se da unidade escolar situada na Rua Joaquim Marques Soares, Quadra 113, S/N, Bairro Independência Mansões, no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

2 Na Exposição de Motivos nº 7/2024/SEDUC, a SEDUC evidenciou que a referida unidade escolar está em funcionamento desde 1997 e atende à demanda de aproximadamente 960 (novecentos e sessenta) alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com funcionamento em 3 (três) turnos distintos. Sua contribuição para o desenvolvimento educacional da comunidade local é significativa, o que reforça a necessidade de sua regularização.

3 Além disso, a denominação que se pretende dar à unidade escolar homenageia Pedro Luiz Ribeiro, conhecido como “Pedro Neca”. Segundo a pasta da Educação, essa personalidade muito contribuiu com o Município de Aparecida de Goiânia/GO, especialmente ao doar terras à prefeitura para dar habitação às pessoas carentes e construir uma escola no local. Assim, embora o homenageado tenha falecido repentinamente em 1975, ele deixou um legado de honradez.

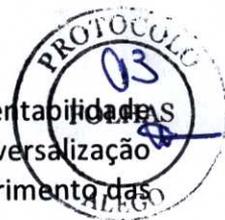
4 A SEDUC justificou ainda que o projeto atende aos objetivos do art. 2º da Lei estadual nº 18.969, de 22 de julho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE para o decênio 2015-2025, em especial quanto: *i*) à universalização do atendimento escolar; *ii*) à superação das desigualdades educacionais; *iii*) à construção do padrão da qualidade social da educação; *iv*) às promoções humanística, científica, cultural e tecnológica do Estado; e *v*) à



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003500330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. Também se consideram as metas 2 e 4 do PEE, relacionadas à universalização do Ensino Fundamental e à melhoria da qualidade da Educação Básica, com o cumprimento das metas estabelecidas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.



5 No Parecer nº 6/2024/GERNE/SEDUC, a Gerência de Regulação da Rede, da SEDUC, ressaltou o que dispõe o Parecer nº 3/2018/CP/CEE, do Conselho Estadual de Educação – CEE. Esse parecer orienta que a abertura do processo para o credenciamento e a autorização de funcionamento de unidade escolar deve ser instruída com a lei de criação desse estabelecimento. Assim, a unidade técnica da SEDUC atestou a relevância do projeto.

6 A análise jurídica da matéria foi feita pela Procuradoria Setorial da SEDUC e pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, respectivamente no Parecer nº 28/2024/PROCSET/SEDUC e no Despacho nº 566/2024/GAB. Ambas ressaltaram a viabilidade jurídica da proposta em razão de sua conformidade com as normas que regem a criação de estabelecimento de ensino, que possui natureza de órgão público. A PGE esclareceu que o Executivo tem autonomia sobre essa matéria do direito administrativo. Portanto, o fundamento da autoadministração assegura ao Estado de Goiás a competência para legislar em relação a assuntos de seu interesse, especialmente acerca da organização administrativa.

7 Quanto ao aspecto orçamentário, a PGE salientou que a medida não ocasionará imediato impacto financeiro, por se tratar apenas de ato formal de criação e denominação de órgão público. Para a PGE, a proposta também não integra as vedações do período eleitoral municipal.

8 Com essas razões, envio o projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/JLAN
202400006025408



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003500330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024

Dispõe sobre a criação e a denominação do estabelecimento de ensino que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e denominado, na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, o Colégio Estadual Pedro Neca, situado no Bairro Independência Mansões, no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 1997.

Goiânia, _____ de _____ de 2024; 136º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/JLAN
202400006025408



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390036003500330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003500330034003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 20/05/2024 17:39

Checksum: **1BFF9B1855312F3AC80D9CFC1030B9DC908FFF1C27110264C960A2D2FDB14F25**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003500330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.